



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014967-09.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATHEUS RIBEIRO MEDINA e LUCIANO PIRES MEDINA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014967-09.2023.8.26.0008
Comarca: São Paulo
Apelantes: Matheus Ribeiro Medina e outro
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Voto nº 38.789

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO EM VEÍCULO ESTACIONADO – Condutor do automóvel confessa que dormiu ao volante e a ingestão de bebida alcoólica cerca de 2 horas antes – Culpa do condutor do automóvel que restou incontroversa – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Teoria do “fato da coisa” – Responsabilidade que decorre do dever de guarda, diligência e cuidado e não de culpa direta ou indireta – Valor pleiteado que corresponde ao efetivo montante desembolsado pela seguradora a título de indenização – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Matéria de ordem pública, que pode ser alterada de ofício pelo Magistrado – Responsabilidade extracontratual – Juros de mora incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Negado provimento, com alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MATHEUS RIBEIRO MEDINA E OUTRO** nos autos da ação regressiva movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 178/181) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro, que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.792,00, com correção monetária desde a data do desembolso (28/12/2022) e com juros de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

mora de 1%, desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, sobrestada a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Apelam os réus (fls. 192/196), sustentando em síntese, ausência de responsabilidade civil, por ausência de culpa. Alegam que a utilização do veículo por terceiro constitui comodato verbal, sendo responsabilidade do condutor zelar pela coisa, não podendo o proprietário ser demandado. Afirma que dormir ou cochilar é uma condição fisiológica, não podendo ser responsabilizado, de igual forma, o condutor. Por fim, impugna a juntada de apenas um laudo, uma vez a perda total do veículo não restou comprovada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 200/209), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela autora, **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, no valor de R\$ 20.792,00, referente à perda total do veículo segurado, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 11 de dezembro de 2022 com o correquerido, **Matheus Ribeiro Medina**.

Narra a autora que o veículo segurado estava estacionado na Rua Doralisa, quando fora atingido pelo veículo Ford Fiesta, em razão de imprudência ou negligência, dando causa ao sinistro, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

Naquela ocasião o corréu relatou que dormia



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

enquanto dirigia e que havia ingerido bebida alcoólica cerca de duas horas antes do acidente (fls. 56).

Em contestação, os corréus sustentaram essencialmente as mesmas teses apresentadas nestas contrarrazões (fls. 117/123).

A MMª. Juíza *a quo* julgou procedente a demanda.

A entrega do veículo a terceiro que, culposamente, deu causa ao evento, sedimenta a responsabilidade civil do proprietário pelo fato da coisa.

Caracterizada a culpa do condutor, fica evidente a culpa *“in eligendo”* do corréu, proprietário do mencionado veículo, devendo responder solidariamente pela reparação dos danos.

O dever de indenizar é decorrente da responsabilidade daquele que coloca em circulação veículo automotor e do seu proprietário, já que acidentes e defeitos são fatos corriqueiros e que podem acontecer mesmo com pessoas cautelosas, e são um risco que o condutor de automóveis deve assumir tão só pela utilização da coisa.

Em tal quadro, tanto o proprietário do veículo quanto o seu condutor têm legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o proprietário responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Nesse sentido decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no

Apelação Cível nº 1014967-09.2023.8.26.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de aferir a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil do condutor do veículo na hipótese, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1243238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1662465/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Sobre o tema, são válidas as lições de RUI STOCO defendendo a tese de que o dono do veículo responde pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja ou não seu preposto, *in verbis*:

Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não. Segundo forte entendimento da doutrina, a responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Para esses doutrinadores não se exige a culpa in vigilando o in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo o cônjuge, o filho maior. Para nós a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade. Mas esta, segundo nos parece, não é invencível juris et de juri impondo-se a análise do caso concreto.” (“Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732).

Portanto, correta a responsabilidade solidária do corréu, **Luciano**, para responder pelos danos sofridos pelo autor em decorrência de acidente ocasionado por seu automóvel.

O fato é que a condutor, **Matheus**, assumiu perante a autoridade policial que dormiu ao volante colidindo com o veículo segurado que estava segurado à rua. Além disso relatou que teria ingerido bebida alcoólica cerca de 2 horas antes do ocorrido.

Ou seja, a conduta culposa do corréu, **Matheus**, está caracterizada tanto pela imprudência de dirigir após o consumo de álcool quanto pela negligência de não interromper a condução mesmo estando em estado de sonolência.

Portanto, a responsabilidade pelos danos causados é evidente, não podendo ser afastada sob a alegação de que dormir ao volante é uma condição fisiológica.

Além disso, quanto à impugnação do orçamento, é de rigor a observância de entendimento há muito sedimentado pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *“a apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor”* (REsp 260742 / RJ, 4ª Turma do STJ, Rel Min. Barros Monteiro, DJ 10/04/2001), de modo que caberia aos réus trazer aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar eventual exorbitância no valor pleiteado, como a apresentação de outros orçamentos com valores inferiores, ônus do qual não se desincumbiram.

Ademais, o pagamento de fls. 96 é suficiente para demonstrar a importância paga ao segurado pela autora.

Com relação aos juros de mora, a sentença comporta pequena reforma. Tratando-se de ressarcimento de danos sofridos em acidente de trânsito, decorrente, pois, de responsabilidade civil extracontratual, o termo *a quo* dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos análogos, é pacífica a Jurisprudência desta Corte de Justiça:

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO REGRESSIVA R. sentença de procedência, que deve ser reformada apenas parcialmente A correção monetária deverá fluir a partir da data do pagamento feito ao segurado, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a data do acidente automobilístico Súmulas 43 e 54 do Colendo STJ, respectivamente - Recurso provido, nos termos mencionados. (Apelação 0000439-83.2015.8.26.0584, Rel. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25.07.2017)

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. JUROS DE MORA. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Aplicação do enunciado da Súmula nº 54 do C. STJ.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é devida a partir do prejuízo efetivo, e não da data do ajuizamento da ação. Súmula 43 do C. STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Possibilidade para o importe de 10% sobre o valor da condenação, observadas as especificidades da causa. Decisão reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(Apelação 1007262-78.2015.8.26.0609, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 18.07.2017)

Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, tratando-se de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ). Correção monetária a partir da data do desembolso. Apelo provido em parte. (Apelação 1001612-03.2014.8.26.0248, Rel. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, d.j. 20.02.2017).

Cabe ressaltar que, em se tratando os juros de mora de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado a qualquer momento, a alteração de seu marco inicial não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, ou mesmo *reformatio in pejus*, conforme Jurisprudência de nossa Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÓRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ). 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, d.j. 22.02.2011).

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. De ofício, altero o termo inicial dos juros de mora, que devem fluir desde o evento danoso, qual seja, o efetivo desembolso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

HUGO CREPALDI

Relator